



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 12883.001691/2010-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2004-000.001 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de julho de 2023
Recorrente CHURRASCARIA DALLAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/2000

RECURSO VOLUNTÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO. SÚMULA CARF 1. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. PRAZO DE CINCO ANOS. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Súmula Vinculante 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário - afastado o conhecimento em relação à matéria ilegalidade da exigência de depósito prévio - e em acatar a preliminar de decadência suscitada, para dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em face de decisão-notificação do MPS que julgou procedente o lançamento. Segue a ementa da decisão:

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. 1 - CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 2 - DECADÊNCIA DECENAL. 3 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. 4 - JUROS. LEGALIDADE.

1. o notificante trouxe, discriminadamente, no relatório de lançamentos, fls. 08/09, o número do processo, a vara em que foi processado, o nome do reclamante e o valor da parcela remuneratória considerada.

2. Às contribuições destinadas à Seguridade Social aplica-se o decênio como prazo decadencial, pois que expressamente previsto no art. 45, da Lei nº 8.212/1991.

3. o art. 22, I, da Lei 8.212/91, é cristalino, ao estabelecer que a incidência das contribuições previdenciárias é sobre a remuneração, nunca sobre a indenização, como quer fazer parecer o notificado.

4. A partir da Medida Provisória - MP 1.571/97, reeditada pela MP 1.523-8/97 e assim reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, foi restabelecido o art. 34, da Lei nº 8.212/1991, com nova redação, reafirmando que os juros moratórios dos créditos previdenciários serão equivalentes à taxa SELIC.

Conforme o relatório fiscal e o relatório da decisão recorrida:

esta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD apura contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), no período de 01/1999 a 11/2000, incidentes sobre os valores remuneratórios constantes nas sentenças e acordos homologados pela justiça do trabalho.

Em seu recurso voluntário, o sujeito passivo basicamente reiterou os seguintes fundamentos de sua defesa/impugnação:

- **depósito prévio:** ilegalidade da exigência de depósito prévio;
- **decadência:** o prazo decadencial é aquele previsto no art. 173, I, do CTN, sendo inaplicável a decadência decenal;
- **nulidade da NFLD:** desde a EC 20/98, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, passou a ser da Justiça do Trabalho A competência para exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de ações trabalhistas;
- há casos em que as contribuições foram recolhidas;
- não procede a afirmação, da decisão recorrida, de que os recolhimentos teriam sido considerados;
- não foram indicados todos os processos trabalhistas;
- era necessária a relação discriminada dos processos, das partes etc.
- **no mérito:** estão sendo cobradas contribuições sobre verbas indenizatórias;
- a ilegalidade deste procedimento foi declarada na ação declaratória nº 98.0005418-9, que desobrigou as autoras do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a totalidade do quantum arbitrado na condenação, bem como sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade;
- **inaplicabilidade da SELIC:** é incabível a cobrança da SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e, com exceção do depósito prévio, foram demonstrados os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser parcialmente conhecido.

Com relação ao depósito prévio, a sua obrigatoriedade como pressuposto de admissibilidade recursal foi superada através de ação judicial proposta pela contribuinte, conforme se vê no Despacho da PGFN de efl. 240.

Uma vez que a inexigibilidade do depósito foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, penso ser o caso de aplicação da Súmula CARF 1, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Diante de tal verbete, não compete mais ao CARF pronunciar-se sobre o mérito dessa matéria, de modo que o recurso não deve ser conhecido neste tocante.

2 Decadência

A alegação de decadência deve ser acolhida, o que importa na insubsistência total da presente NFLD.

A inaplicabilidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratavam da prescrição e decadência do crédito tributário, é objeto da Súmula Vinculante nº 8:

Súmula Vinculante 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

A ementa do precedente representativo da súmula demonstra que as normas relativas à prescrição e decadência são gerais de direito tributário e devem ser disciplinadas por lei complementar, *ex vi* do art. 146, III, b, da Constituição Federal, mais precisamente pelo Código Tributário Nacional, o qual foi recepcionado como lei complementar pela Constituição:

As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. (...) O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias." (RE 556664, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 12.6.2008, DJe de 14.11.2008)

Logo, a prescrição e a decadência do crédito tributário são quinquenais e regulamentadas pelo Código Tributário Nacional, de modo que o prazo para o Fisco constituir o crédito tributário tem natureza decadencial, estando previsto, conforme a própria recorrente reconhece, no art. 173, I.

No presente caso, as contribuições constituídas referem-se ao período de apuração de 01/01/1999 a 30/11/2000. Mesmo se considerando a última competência (30/11/2000),

observa-se que o termo inicial do seu prazo decadencial foi 1º/1º/01 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), de modo que seu prazo decadencial findou-se em 1º/1º/06, ao passo que o presente lançamento foi notificado ao recorrente apenas em 14/2/06 (efl. 170), quando já transcorrido o prazo decadencial de todas as competências.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento, para reconhecer a decadência integral do lançamento.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci